

**EXECUÇÃO - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL -
PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - ART. 3º, VI, DA LEI 8.009/90 - BENS ESSENCIAIS À UNIDADE
FAMILIAR - IMPENHORABILIDADE - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Ementa: Penhora. Bens de família. Execução de sentença penal condenatória. Princípios fundamentais. Dignidade da pessoa humana. Estado de indignidade. Bens essenciais à manutenção da unidade familiar. Inadmissibilidade. Proteção à família.

- A Lei 8.009/90, em seu art. 3º, inc. VI, exclui de seu abrigo a impenhorabilidade dos bens de família quando se tratar de execução de sentença penal condenatória a ressarcimento e indenização.

- Acima das leis ordinárias, encontram-se os princípios fundamentais, sobre os quais se funda todo o ordenamento jurídico, destacando-se, entre os princípios balizadores da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana.

- Não pode prevalecer a penhora se a execução ameaça levar o devedor ao estado de indignidade humana devido à constrição de bens essenciais à rotina da família, tais como fogão, geladeira, mesa de cozinha, sofá e cama, chegando mesmo a extrapolar a responsabilidade pela obrigação ao devedor para atingir os demais membros do lar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.05.098925-0/001 - Comarca de Varginha - Apelante: José Márcio Trolezi - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. IRMAR FERREIRA CAMPOS

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2006. -
Irmair Ferreira Campos - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. *Irmair Ferreira Campos* - Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Inexistindo preliminares demandando análise, passo ao exame do mérito.

De imediato, faz-se necessário destacar que a presente execução principiou baseada em sentença penal condenatória, proferida em desfavor do embargante, através da qual foi condenado ao pagamento a reparar o dano causado pelo crime, salvo impossibilidade de fazê-lo.

Tal decisão foi objeto de execução, sendo posteriormente liquidada a sentença (f. 82/83 dos autos em apenso), oportunidade em que o i. Magistrado de primeiro declarou "líquida a sentença penal condenatória, para efeito de ressarcimento civil, na obrigação do réu de pagar à esposa e ao filho da vítima a importância de R\$ 5.000,00 (cinco

mil reais) a título de reparação de dano moral, e a pensão mensal de valor correspondente ao valor do salário mínimo, devida a partir de 29.07.97 até quando a vítima completaria 68 anos de idade, ficando o valor da pensão reduzida pela metade quando o filho da vítima “alcançar a maioridade, casar-se ou for emancipado”.

Parece oportuno registrar que o Magistrado, fundamentando sua decisão, considerou a situação econômica das partes no momento da liquidação da sentença, mostrando-se ciente da difícil situação econômica do réu.

Tal decisão transitou livremente em julgado, visto que o recurso de apelação foi interposto intempestivamente. Portanto, é relevante deixar claro que a presente execução, desde então, encontra-se lastreada na referida decisão, a qual, repita-se, transitou em julgado.

Note-se que a condição expressa por ocasião da sentença penal condenatória, a possibilidade de reparação do dano, não mais existe. Repita-se, o i. Magistrado levou em consideração a condição econômica das partes no momento da liquidação da sentença, porém declarou a liquidação da sentença penal condenatória nos moldes em que a mesma passou a ser executada.

Dessa forma, não lhe pode socorrer a alegação de que se encontra impossibilitado de reparar o dano, visto que o título executivo judicial que ampara a execução, desde a liquidação da sentença, não faz qualquer ressalva à possibilidade ou não de o devedor reparar o dano.

Dessarte, afigura-se legítima a execução movida em desfavor do embargante. Nessa linha de raciocínio, sendo legítima a execução, o procedimento esperado, próprio do rito executivo, é a citação do devedor para indicação de bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

No caso em apreço, citado o devedor, este indicou à penhora diversos bens que guarnecem a sua residência. Como se pode ver no termo de penhora (f. 112), a constrição recaiu sobre um fogão, uma geladeira, uma

mesa de cozinha e quatro cadeiras, um guarda-roupas, uma cama de casal, um jogo de sofá, uma estante de madeira e dois botijões de gás.

A toda evidência, os bens penhorados são essenciais à manutenção e convívio diário básico de uma unidade familiar. Não é por outra razão que a Lei 8.009/90, ao instituir a impenhorabilidade do bem de família, protegeu da constrição tais espécies de bens.

Todavia, a proteção conferida pela Lei 8.009/90 não ampara o embargante. Isso porque a própria Lei 8.009/90, em seu art. 3º, inc. VI, exclui de seu abrigo a execução de sentença penal condenatória a ressarcimento e indenização, *in verbis*:

Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...)

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;

Como já dito, a execução funda-se em sentença penal condenatória. Sendo assim, cabe repetir, não se pode pretender excluir da penhora os bens constritos sob argumento de que a Lei 8.009/90 protege da constrição os bens de família, uma vez que se trata de execução de sentença penal condenatória.

Contudo, apesar de o embargante encontrar-se desamparado pela Lei 8.009/90, ainda assim tais bens não podem ser objeto de penhora.

Isso porque, acima das leis ordinárias, encontram-se os princípios fundamentais, sobre os quais se funda todo o ordenamento jurídico. Nessa linha de raciocínio, tem-se que, entre os princípios balizadores da República Federativa do Brasil, encontra-se o da dignidade da pessoa humana. Com efeito, a dignidade da pessoa humana é princípio balizador da República Federativa do Brasil, expressa no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A preservação da dignidade da pessoa humana é um valor jurídico que deve ser buscado permanentemente, nas suas mais variadas facetas. Por certo, a proteção ao núcleo familiar, no que se inclui a proteção do lar, é uma das mais relevantes e eficazes maneiras de conferir dignidade à pessoa humana.

Nesse norte, a penhora dos eletrodomésticos e móveis que guarnecem a residência atenta contra a dignidade da pessoa humana e a proteção ao núcleo familiar, atingindo não só o próprio devedor embargante, mas a todos os membros de sua família que habitam no mesmo lar e utilizam os bens penhorados.

Seguindo-se nessa linha de pensamento, não se pode admitir a penhora de tais bens, exatamente por atentar contra a dignidade de toda a família do devedor. Se a Lei 8.009/90 exclui de sua tutela a impenhorabilidade dos bens de família quando se tratar de execução de sentença penal condenatória, o mesmo não pode ser dito quanto ao princípio de proteção da dignidade da pessoa humana, onipresente em nosso ordenamento jurídico, o qual deve ser sempre observado.

Dessarte, não pode prevalecer a penhora se a execução ameaça levar o devedor ao estado de indignidade humana devido à constrição de bens essenciais à rotina da família, tais como fogão, geladeira, mesa de cozinha, sofá e cama, chegando mesmo a extrapolar a responsabilidade pela obrigação do devedor para atingir os demais membros do lar.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, a orientação jurisprudencial:

Cível. Embargos do devedor. Título executivo judicial. Impenhorabilidade dos bens do fiador. Exceção prevista na Lei nº 8.009, de 1990. Violação dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Recurso provido. - A execução não pode levar o devedor ao estado de penúria e à condição de indignidade humana. Se o executado é o fiador e os bens penhorados são essenciais à sua existência, o inciso VII da Lei nº 8.009, de 1990, inserido pela Lei nº 8.245, de 1991, deve ser afastado porque sua incidência viola o princípio constitucional da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Os princípios do direito têm, dentre outras, a finalidade de auxiliar o intérprete da lei e estão acima destas. Se a lei viola um princípio, aplica-se este. Apelação conhecida e não provida (TJMG, Ap. 470066-7, Décima Sétima Câmara Cível, Rel.^a Márcia De Paoli Balbino, j. em 1º de outubro de 2004).

Alimentos. Habitabilidade mínima. Impenhorabilidade. Caso em que se indefere a penhora de um fogão e uma geladeira, mesmo se tratando de crédito alimentar, com fundamento nos princípios da dignidade humana e da habitabilidade mínima. Negaram provimento. Segredo de justiça (Agravo de Instrumento nº 70001482249, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Rui Portanova, j. em 23.11.2000).

Embargos à execução - Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa - Inocorrência (...). Penhora - Caminhão - Instrumento necessário ou útil à profissão do devedor - Inteligência do art. 649, inc. VI, do CPC. - Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, instituiu o código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumento de trabalho, pensões, seguro de vida, etc. (art. 649) (Humberto Theodoro Júnior). Recurso provido. (TJSC - AC 01.000263-4 - 3ª C. Cív. - Rel. Des. Silveira Lenzi - j. em 29.05.2001) *JCPC.649; JCPC.649.VI*.

Mediante o exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença objurgada,

julgando parcialmente procedentes os embargos do devedor para declarar insubsistente a penhora efetivada, devendo, contudo, prosseguir a execução em busca de bens passíveis de penhora.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Márcia De Paoli Balbino* e *Lucas Pereira*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-